

**PODER JUDICIÁRIO****SECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL****SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL -> Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 5091580-39.2019.8.09.0000****MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 210001233****PROCESSO DIGITAL Nº 5091580-39.2019.8.09.0000**

FEITO : MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS

RELATOR : DESEMBARGADORA CARMECY ROSA MARIA ALVES DE OLIVEIRA

LOCAL DA DILIGÊNCIA: PALÁCIO PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA

ENDEREÇO: RUA 82, N.400, SETOR CENTRAL, CEP:74015-908, GOIÂNIA, GOIÁS

DESTINATÁRIO DA INTIMAÇÃO: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Relatora **DETERMINA** ao Senhor Oficial de Justiça ao qual couber por distribuição que, no cumprimento do presente mandado, dirija-se ao endereço acima transrito e, sendo aí, **PROCEDE À INTIMAÇÃO** do **GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS**, dando-lhe conhecimento do inteiro teor do **ACÓRDÃO** de evento nº 80, proferido nos autos do processo virtual, protocolo em epígrafe.

O presente MANDADO se faz acompanhar do CÓDIGO DE ACESSO por meio do qual o DESTINATÁRIO DA INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO poderá ter acesso ao inteiro teor dos documentos e peças processuais do processo acima identificado, mediante consulta ao SISTEMA PROJUDI, conforme disposto no art. 276, § único, da Consolidação dos Atos Normativos da Corregedoria Geral, com a redação dada Provimento nº 21/2010.

Observação: Este processo tramita através do sistema computacional **PROJUDI**, cujo endereço na web é <http://www.tjgo.jus.br/projudi/>. Para se cadastrar neste sistema o advogado deverá comparecer na sede do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, na Divisão de Gerenciamento de Sistemas, munido dos seguintes documentos: fotocópia da carteira de identidade, CPF, OAB e comprovante de endereço.

Código de Acesso: e4s*w2f2w7jfz4z6k**Goiânia, 7 de dezembro de 2021****Secretaria do Órgão Especial**



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5091580.39.2019.8.09.0000

ÓRGÃO ESPECIAL

PROMOVENTE : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

PROMOVIDO : GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS

RELATORA : Des. CARMECY ROSA MARIA ALVES DE OLIVEIRA

e-mail: mlcotolentino@tjgo.jus.br

VOTO

Conforme relatado, cinge-se a controvérsia quanto à validade do §3º do artigo 11 da Lei Estadual nº 8.033/1975, com as redações dadas pelas Leis Estaduais nº 16.540/2009 e nº 20.131/2018, porquanto criam distinção entre os candidatos civis e militares que pretendem ingressar nos quadros de Oficiais da Polícia Militar, estipulando que o limite máximo de idade se aplicaria apenas àqueles, e não a estes.

Prima facie, mostra-se oportuno a transcrição do inteiro teor do dispositivo ora atacado:

“Lei Estadual n. 16.540/2009

Art. 1º Fica acrescentado o § 3º ao art. 11 da Lei nº 8.033, de 02 de dezembro de 1975, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Goiás, com a seguinte redação:

‘Art. 11 (...)

§ 3º Tratando-se de candidato policial militar, integrante das fileiras da Corporação, o limite de idade previsto no inciso V deste artigo passa a ser de 35 (trinta e cinco) anos'.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

“Lei Estadual n. 20.131/2018

Art. 1º Os dispositivos da Lei nº 8.033, de 02 de dezembro de 1975, adiante enumerados, com alterações posteriores, passam a vigorar com as modificações

que se seguem:

(...)

V – tenha idade não superior a 32 (trinta e dois) anos completados até o último dia previsto para a inscrição no respectivo concurso público;

VI – logre aprovação e classificação em curso de formação de oficiais ministrado pelo Comando da Academia Policial Militar ou por órgão ou entidade pública conveniada ou contratada, com duração mínima de 2 (dois) anos;

(...)

§ 3º Não se aplica o limite máximo de idade a que se refere o inciso V do caput deste artigo aos policiais militares da ativa da Corporação.”

Com efeito, depreende-se que o ato normativo questionado, §3º do artigo 11 da Lei Estadual n. 8.033/1975, tanto na redação promovida pela Lei Estadual n. 16.540/09 quanto naquela advinda com a Lei n. 20.131/2018 estabelece diferenciação no critério de idade entre candidatos civis e militares para ingresso na carreira de Oficial da PMGO. A primeira redação estipulava idade de 32 (trinta e dois) anos para civis e 35 (trinta e cinco) para militares, enquanto a segunda excluiu o limite etário para ingresso no Oficialato daqueles candidatos já militares.

Ora, sabe-se que a Constituição Federal não exclui a possibilidade de limitar-se a idade de candidatos para ingresso em carreiras públicas, mas desde que tal limitação seja justificada pela natureza do cargo e das atribuições a serem desempenhadas, como é o caso da carreira militar.

A propósito, sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 683, segundo a qual: “*O limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX, da Constituição, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido*”.

No entanto, *in casu*, embora a fixação de limite etário para ingresso na carreira de oficiais da Polícia Militar do Estado de Goiás seja Constitucional, a diferenciação entre as idades para candidatos civis e militares, ou a ausência de limite para estes últimos, não encontra respaldo no ordenamento jurídico, inexistindo razões para tanto, uma vez que a natureza das funções e do cargo são as mesmas para todos.

Nesse sentido, como bem apontado pela Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer lançado na movimentação nº 54, tem-se que:

“*(...) o cargo de Oficial da Polícia Militar, em que pese exigir formação específica (bacharel em Direito), não reclama situação excepcional que justifique a distinção de limite etário entre candidatos civis e os que já são militares, uma vez que todos os candidatos, para ingressar no Quadro de Oficiais, além de prévia aprovação em concurso público, deverão ser considerados habilitados em exames de capacidade física e de avaliação psicológica, ambos de caráter eliminatório, bem como comprovar, por Junta Médica Oficial, gozar de saúde física e mental (art. 11, incisos I, II e IV, do Estatuto da PMGO).*

Incabível, portanto, a distinção de limite de idade pautada na experiência profissional anterior do candidato, haja vista que a aptidão para exercer as funções do cargo de Oficial da PMGO é avaliada durante as etapas do próprio certame”.

Destarte, mostra-se flagrante a afronta ao princípio constitucional da isonomia, bem como aos princípios da razoabilidade, do interesse público e da imensoalidade, ao passo em que tal dispositivo beneficia, sem justificativa razoável, apenas os militares.

Cumpre registrar que o Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento quanto à impossibilidade de distinção entre as idades máximas de candidato civil e militar para ingresso no quadro de Oficiais, senão vejamos:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ADMINISTRATIVO. DIFERENÇA DE IDADE PARA INGRESSO NA CARREIRA DE OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR ENTRE CANDIDATOS CIVIS E INTEGRANTES DO QUADRO DA PMAM. VIOLAÇÃO DA ISONOMIA ENTRE OS CANDIDATOS. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF. (...)" (STF, ARE 1054768 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 29/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 03-08-2018 PUBLIC 06-08-2018).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. CONCURSO PÚBLICO. BOMBEIRO MILITAR. LIMITE DE IDADE. *Constitui discriminação constitucional o critério utilizado pela administração quando fixou limites diferentes de idade para o candidato civil e para aqueles que já são militares.* Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STF, RE 586088 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 EMENT VOL-02365-07 PP-01382 RT v. 98, n. 887, 2009, p. 170-172).

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. CONCURSO PÚBLICO. MÉDICO MILITAR. LIMITE DE IDADE. 1. O recorrido, aprovado em concurso público para Primeiro Tenente Médico Policial Militar do Quadro de Oficiais de Saúde do Estado de São Paulo, não pôde ser empossado, sob o argumento de que, na época da inscrição para o certame, tinha mais de 35 anos de idade. 2. Edital que fixou idade máxima, em concurso para médico militar, apenas para inscrição de candidatos civis. A Corte de origem afastou essa diferenciação e determinou a posse do recorrido. 3. Se o bom desempenho das atividades de médico da Polícia Militar demanda a força física peculiar ao jovem, a exigência de 35 anos de idade máxima deveria ser atribuída a todo e qualquer candidato e não apenas aos civis. Fica claro que a distinção em debate foi criada para favorecer os militares. Precedente: RMS 21.046. 4. Agravo regimental improvido.” (STF, RE 215988 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 18/10/2005, DJ 18-11-2005 PP-00019 EMENTA VOL-02214-02 PP-00320 RNDJ v. 6, n. 74, 2006, p. 57-59).

Por fim, apenas por amor ao debate, cumpre salientar que não merece prosperar a tese sustentada pela PGE no sentido de que a exigência de idade limite aos integrantes do quadro da Polícia Militar impedir-lhes-ia a evolução na carreira, porquanto o Estatuto da Polícia Militar do Estado de Goiás (Lei n. 8.033/1975) institui duas carreiras distintas, a de praças e a de oficiais, de sorte que, em sendo diversas, não há se falar em progresso funcional de militares/práças na carreira de Oficiais, e sim de ingresso em nova carreira, mediante concurso, em função inicial de cadete, o que exigiria demasiado esforço físico, justificando-se, assim, o critério limítrofe de idade.

Desta feita, conclui-se que as exceções previstas no §3º do artigo 11 da Lei n. 8.033/1975, tanto aquela acrescentada pela Lei n. 16.540/09 quanto a trazida pela Lei n. 20.131/18, configuram injustificável quebra de isonomia entre os candidatos militares e os civis, implicando em total afronta às Constituições Estadual e Federal, razão por que devem ser extirpadas do ordenamento jurídico.

Ao teor do exposto, **acolho o parecer do Órgão Ministerial de Cúpula e JULGO PROCEDENTE** a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, para declarar a inconstitucionalidade do §3º do artigo 11 da Lei n. 8.033/1975, abrangendo as redações das

Leis Estaduais n. 20.131/2018 e 16.540/2009, diante da violação aos artigos 3º, incisos I e III, e 92, ambos da Constituição do Estado de Goiás.

Comunique-se o teor desta decisão ao município em epígrafe e sua respectiva Câmara Municipal, nos termos do parágrafo 4º do artigo 60 da Constituição Estadual.

É como voto.

Goiânia, data e assinatura eletrônicas.

Carmecy Rosa Maria Alves de Oliveira

Desembargadora Relatora

ADI 5091580.39 (9)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5091580.39.2019.8.09.0000

ÓRGÃO ESPECIAL

PROMOVENTE : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

PROMOVIDO : GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS

RELATORA : Des. CARMECY ROSA MARIA ALVES DE OLIVEIRA

e-mail: mlcotolentino@tjgo.jus.br

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONTRA §3º DO ART. 11 DA LEI N. 8.033/1975, ABRANGENDO AS REDAÇÕES DAS LEIS ESTADUAIS N. 20.131/2018 E 16.540/2009. CANDIDATOS JÁ INTEGRANTES DO QUADRO DA POLÍCIA MILITAR. EXCEÇÃO AO LIMITE DE IDADE PARA INGRESSO NA CARREIRA DE OFICIAIS DA PMGO. VIOLAÇÃO DA ISONOMIA EM RELAÇÃO AOS DEMAIS CANDIDATOS. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E IMPESOALIDADE. OFENSA AOS ARTS. 3º, INCISOS I E III, E 92, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS. 1) O cargo de Oficial da PMGO não reclama situação excepcional que justifique a distinção de limite etário entre candidatos civis e os que já são militares, uma vez que todos os candidatos, para ingressar no Quadro de Oficiais, além de prévia aprovação em concurso público, deverão ser considerados habilitados em exames de capacidade física e de avaliação psicológica, ambos de caráter eliminatório, bem como comprovar, por Junta Médica Oficial, gozar de saúde física e mental. Destarte, a manutenção da norma em combate revela

flagrante afronta ao princípio constitucional da isonomia, bem como aos princípios da razoabilidade, do interesse público e da imparcialidade, ao passo em que tal dispositivo beneficia apenas os militares. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.**

(9)

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os integrantes do **Órgão Especial**, por **unanimidade de votos**, em acolher o parecer do Órgão Ministerial de Cúpula e julgar procedente a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, nos termos do voto da Relatora.

VOTARAM, além da Relatora, os eminentes Desembargadores: Nicomedes Domingos Borges, Guilherme Gutemberg Isac Pinto, José Carlos de Oliveira, Jairo Ferreira Júnior, Marcus da Costa Ferreira, Anderson Máximo de Holanda, Maurício Porfírio Rosa (em subst. ao Des. João Waldeck Felix de Sousa), Leobino Valente Chaves, Gilberto Marques Filho, Nelma Branco Ferreira Perilo, Walter Carlos Lemes, Carlos Escher, Kisleu Dias Maciel Filho, Zacarias Neves Coelho, Luiz Eduardo de Sousa, José Paganucci Júnior e Gerson Santana Cintra. Impedido: Desembargador Carlos Alberto França. Ausências justificadas das Desembargadoras: Sandra Regina Teodoro Reis e Beatriz Figueiredo Franco.

Presidiu a sessão de julgamento, o Desembargador Carlos Alberto França.

Esteve presente à sessão de julgamento, o(a) nobre Procurador(a) de Justiça, Dr(a). Marcelo André de Azevedo.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

Carmecy Rosa Maria Alves de Oliveira

Desembargadora Relatora

(9)